



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 3.050, de 2022

Apresentação: 07/10/2024 14:18:45.150 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3050/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

*Autora: Deputada TABATA AMARAL*

*Relatora: Deputada CAMILA JARA*

### I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tabata Amaral, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para que a fixação dos valores per capita do PDDE contemple, diferenciadamente, as escolas que atendem a estudantes imigrantes e refugiados.

Segundo a justificativa da autora, a lei já prevê valores diferenciados para escolas que oferecem educação especial (atual art. 24, Parágrafo Único da Lei nº 11.947/2009), reconhecendo a necessidade de recursos adicionais para atender às especificidades desses alunos. A proposta visa assegurar a inclusão adequada de imigrantes e refugiados, que enfrentam desafios significativos relacionados ao idioma e às diferenças culturais, necessitando de apoio extra, como reforço no aprendizado do idioma, suporte psicológico e atividades de inserção cultural.

A justificativa da autora destaca o crescimento significativo do número de imigrantes nas escolas públicas, que mais do que dobrou nos últimos oito anos. Com base nas dificuldades enfrentadas por esses alunos, a proposta defende que o PDDE, por sua natureza de transferência direta de recursos, é o meio mais eficaz para fornecer o suporte necessário e garantir a integração desses estudantes.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às



\* CD240776294200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta ordem.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do PL nº 3.050/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras, com voto em separado do Deputado Capitão Alden.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, eis que o montante de recursos destinados ao PDDE não sofrerá alteração, mas sim o critério de distribuição dos valores.

Isto, pois, o atual art. 24 da Lei nº 11.947/2009, estabelece que “*o Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação,*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:18:45.150 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3050/2022

PRL n.1

*repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias”.*

Assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.050 de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

